



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.136308-8/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.22.136308-8/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

16ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA

BELO HORIZONTE

MASTER TURISMO LTDA

BANCO SANTANDER BRASIL S A

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Master Turismo Ltda** da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos de sua “recuperação judicial”, acolheu os Embargos de Declaração opostos pelo **Credor/Agravado** para reconhecer a não essencialidade dos imóveis de matrículas 1215 e 5486 registrados no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis (documento eletrônico 972).

Em razões recursais, a **Recuperanda/Agravante** afirma, em síntese, que: **a)** a controvérsia envolvendo a essencialidade dos imóveis sede da empresa recuperanda e a extraconcursalidade dos créditos foi objeto da tutela em caráter antecedente manejada sob o nº 5080564-34.2021.8.13.0024; **b)** na ocasião, reconheceu-se a essencialidade dos respectivos imóveis, determinando-se que o **Credor/Agravado** se abstenha de proceder a consolidação das propriedades; **c)** o **Credor/Agravado** chegou a intentar pedido de reconsideração, o qual foi indeferido pelo juízo de origem; **d)** o Agravo de Instrumento interposto pelo **Credor/Agravado** contra tal decisão foi desprovido (autos nº 1.0000.21.121928-2/001); **e)** na decisão de deferimento do pedido da recuperação judicial, o juízo recuperacional determinou a manutenção dos bens, próprios ou de terceiros, em posse da **Recuperanda/Agravante** que asseguram o regular desenvolvimento da atividade empresarial; **f)** assentou-se de forma clara e detalhada que a manutenção da **Recuperanda/Agravante** na posse dos aludidos imóveis é de suma importância para a superação



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.136308-8/001

da crise financeira que motivou o pedido de recuperação judicial, pois os imóveis são utilizados como sede da empresa, local de desenvolvimento de suas atividades, sendo essenciais para o efetivo cumprimento de quaisquer condicionantes do plano de recuperação judicial; **g)** a recuperação judicial tem seu sucesso intrinsecamente ligado à manutenção da posse dos referidos imóveis, sendo que a empresa jamais conseguirá prosseguir com o plano de recuperação e o desenvolvimento de suas atividades caso não seja mantida na posse de sua própria sede empresarial; **h)** a Lei nº 11.101/05 tem como princípio basilar a preservação da empresa, a proteção aos trabalhadores e os interesses dos credores; **i)** o Magistrado afirmou que a **Recuperanda/Agravante** possuía sede empresarial na Rua da Bahia nº 2.140, sendo que 2 (dois) meses antes do pleito da recuperação judicial teria alterado a sua sede para os imóveis situados na Avenida Afonso Pena nº 981; **j)** a Recuperanda/Agravante, com atual denominação de Hallita Turismo e Viagens Ltda é fruto da incorporação de outras empresas do mesmo grupo econômico; **k)** quando da aludida incorporação empresarial, passou a utilizar o nome fantasia de uma das empresas incorporadas, bem como o seu endereço comercial; **l)** não alterou a sua sede em virtude do pedido de recuperação, sendo que, desde a constituição da sociedade Viagens Master Ltda em 2007 sempre esteve lotada na Avenida Afonso Pena nº 981; **m)** o **Credor/Agravado** sempre teve conhecimento de que os imóveis eram utilizados pela Viagens Master Ltda como sede empresarial e local onde desenvolvia suas atividades empresariais, antes mesmo da constituição da garantia contratual *sub judice*; **n)** contrariamente ao entendimento constante da decisão agravada, o **Recuperanda/Agravante** não alterou sua sede empresarial para a Avenida Afonso Pena nº981 somente em virtude do pedido de recuperação, pois desde a constituição da sociedade Viagens Master Ltda, as atividades da empresa se davam em tal endereço. Requer a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.136308-8/001

atribuição de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao Agravo de Instrumento “para que seja reconhecido que os imóveis objeto da consolidação são essenciais à recuperação judicial da Agravante, tendo em vista que são utilizados como sede da empresa recuperanda”.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

Acompanha o Agravo de Instrumento a cópia da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração do advogado, conforme determina o art. 1.017, I, do CPC, sendo atendido, ainda, o disposto no art. 1.016, do mesmo diploma legal.

De acordo com os arts. 995 e 1.019, I, do CPC, nos casos em que a decisão recorrida puder causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e caso fique demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, poderá o Relator suspender o seu cumprimento até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara.

Em juízo de cognição sumária, a alegação da **Recuperanda/Agravante** de que teria incorporado todas as sociedades do mesmo grupo econômico, passando a utilizar o nome fantasia e o endereço comercial de uma delas (Viagens Master Ltda), aliada ao princípio basilar da preservação da atividade empresarial que permeia o microsistema das recuperações judiciais, leva a crer que a consolidação da propriedade dos imóveis em favor do **Credor/Agravado**, neste momento processual, inviabiliza a efetivação do plano de soerguimento.

A propósito, reforça a necessidade de manutenção dos imóveis em favor da **Recuperanda/Agravante** o fato de que esta vem atendendo aos comandos judiciais a tempo e modo, sem criar óbice ao prosseguimento do feito, como salientado pelo próprio Juiz Primevo (documento eletrônico 913) e que, tolhida de tais bens, a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.136308-8/001

**Recuperanda/Agravante** não pode continuar o exercício da atividade empresarial.

Por isso, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO à decisão agravada.

Intime-se, pessoalmente, a **Administradora Judicial** para, querendo, apresentar contraminuta em 15 (quinze) dias, em atendimento ao disposto no art. 1.019, II, do CPC.

Oficie-se o Magistrado primevo, comunicando o inteiro teor da presente decisão, solicitando-lhe informações em atendimento ao disposto nos arts. 1.018 e 1.019, I, do CPC.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2022.

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT  
Relator